

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

SEÇÃO A

ARTIGO 10.1

Escopo e cobertura

1. Este capítulo se aplica às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços adotados por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.
2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de qualquer obrigação aos Estados Partes com relação a compras governamentais.
3. Este Capítulo aplica-se às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços, com exceção de:
 - (a) cabotagem marítima nacional¹;
 - (b) serviços aéreos, incluindo serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, regulares ou não regulares, e serviços relacionados de apoio a serviços aéreos, que não:
 - (i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais uma aeronave é retirada

¹ Sem prejuízo do escopo das atividades que podem ser consideradas como cabotagem de acordo com as leis e regulamentos pertinentes de um Estado Parte, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado Signatário do MERCOSUL e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado Signatário do MERCOSUL, inclusive em sua plataforma continental (conforme previsto na CNUDM) e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto localizado no Estado Signatário do MERCOSUL.

de serviço;

(ii) a venda e a comercialização de serviços de transporte aéreo; e

(iii) serviços de sistema de reserva por computador (SRC);

(c) navegação por vias interiores.

4. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos subsídios concedidos ou às subvenções fornecidas por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.²

5. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à nacionalidade, cidadania, residência ou emprego em caráter permanente.

6. Os Estados Partes negociarão um Anexo sobre Serviços de Telecomunicações, em um período não superior a 3 (três) anos após a data de entrada em vigor deste Acordo, ou conforme acordado de outra forma pelos Estados Partes.

7. Este Capítulo não se aplica a nenhuma medida tributária.

ARTIGO 10.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) “comércio de serviços” significa a prestação de um serviço:

(i) do território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte;

² Para maior certeza, este parágrafo inclui quaisquer condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a serviços, consumidores de serviços ou prestadores de serviços domésticos.

- (ii) no território de um Estado Parte para o consumidor de serviços de outro Estado Parte;
 - (iii) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio de presença comercial no território de outro Estado Parte;
 - (iv) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio da presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte;
- (b) “serviços” significa qualquer serviço em qualquer setor, exceto serviços prestados no exercício da autoridade governamental;
- (c) “um serviço prestado no exercício da autoridade governamental” significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços;
- (d) “prestador de serviços” significa qualquer pessoa que presta ou pretenda prestar um serviço;³
- (e) “pessoa física de um Estado Parte” significa uma pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados Partes de acordo com suas respectivas leis e regulamentos;
- (f) “pessoa jurídica de um Estado Parte” significa uma pessoa jurídica que:
- (i) esteja constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação desse Estado Parte, e que desenvolva operações comerciais substantivas no território de um Estado Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço por meio de presença comercial, de propriedade ou controlada por:

³ Quando o serviço não for prestado ou não se pretender prestá-lo diretamente por uma pessoa jurídica, mas por meio de outras formas de presença comercial, como uma filial ou um escritório de representação, o prestador de serviços, no entanto, por meio dessa presença comercial, receberá o tratamento previsto para os prestadores de serviços nos termos deste Capítulo. Esse tratamento será estendido à presença comercial por meio da qual o serviço é prestado ou se pretende prestar e não precisa ser estendido a quaisquer outras partes do prestador de serviços localizadas fora do território onde o serviço é prestado ou se pretende prestar.

- (A) pessoas físicas desse Estado Parte; ou
 - (B) pessoas jurídicas desse Estado Parte identificadas nos termos do subparágrafo (f)(i);
- (g) “medida” significa uma lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo ou qualquer outra forma de medida de um Estado Parte;
- (h) “prestação de um serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;
- (i) “medidas de um Estado Parte que afetam o comércio de serviços” compreendem as medidas referentes:
- (i) à compra, ao pagamento ou à utilização de um serviço;
 - (ii) ao acesso e à utilização, em conexão com a prestação de um serviço, de serviços que o Estado Parte exija que sejam oferecidos ao público em geral;
 - (iii) à presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte para a prestação de um serviço no território de outro Estado Parte;
- (j) “presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive por meio:
- (i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção de uma filial ou de um escritório de representação;
- no território de um Estado Parte com a finalidade de prestar um serviço;
- (k) “setor” de um serviço significa:

- (i) com referência a um compromisso, um ou mais subsetores desse serviço, conforme especificado na Lista de um Estado Parte no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) ou Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos); ou
 - (ii) a totalidade desse setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores;
- (l) “serviço de outro Estado Parte” significa um serviço que é prestado,
- (i) a partir ou dentro do território desse outro Estado Parte, ou, no caso de transporte marítimo, por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos desse outro Estado Parte, ou por uma pessoa desse outro Estado Parte que presta o serviço por meio da operação de uma embarcação ou de seu uso, no todo ou em parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;
- (m) “prestador monopolista de um serviço” significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no mercado relevante do território de um Estado Parte, esteja autorizada ou estabelecida, legalmente ou de fato por esse Estado Parte, como o único prestador desse serviço;
- (n) “consumidor de serviços” significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;
- (o) “pessoa” significa uma pessoa física ou jurídica;
- (p) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação que lhe seja aplicável, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (q) uma pessoa jurídica é:

- (i) “de propriedade” de pessoas de um Estado Parte se mais de 50% de seu capital social pertence de pleno direito a pessoas desse Estado Parte;
- (ii) “controlada” por pessoas de um Estado Parte se essas pessoas tiverem a capacidade de nomear a maioria de seus diretores ou de outra forma de dirigir legalmente suas ações;
- (iii) “coligada (*affiliated*)” de outra pessoa se ela controlar, ou for controlada por essa outra pessoa; ou se ela e a outra pessoa forem ambas controladas pela mesma pessoa.

ARTIGO 10.3

Acesso a Mercados

1. Com relação a acesso a mercados através dos modos de prestação identificados no subparágrafo (a) do Artigo 10.2 (Definições), um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços.⁴
2. As medidas que um Estado Parte não manterá ou adotará no âmbito seja de uma subdivisão regional, seja da totalidade de seu território, nos setores em que os compromissos de acesso ao mercado forem assumidos e de acordo com seus compromissos específicos, conforme previsto no Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos), ou sujeitos a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), são definidas como:
 - (a) limitações ao número de prestadores de serviços, seja na forma de quotas numéricas, monopólios, prestadores exclusivos de serviços ou a exigência de prova de necessidade econômica;

⁴ Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço através do modo de prestação referido no subparágrafo (a)(i) do Artigo 10.2 (Definições) e se o movimento transfronteiriço de capital for uma parte essencial do próprio serviço, esse Estado Parte compromete-se a permitir esse movimento de capital. Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço por meio do modo de prestação mencionado no subparágrafo (a)(iii) do Artigo 10.2 (Definições), ele compromete-se então a permitir as transferências de capital relacionadas ao seu território.

- (b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços sob a forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;
- (c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantidade total de produção de serviço, expressas em termos de unidades numéricas designadas na forma de quotas ou da exigência de prova de necessidade econômica;⁵
- (d) limitações ao número total de pessoas físicas que podem ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar e que são necessárias e diretamente relacionadas à prestação de um serviço específico na forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;
- (e) medidas que restrinjam ou prescrevam tipos específicos de entidades jurídicas ou empresa conjunta (*joint ventures*) por meio das quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e
- (f) limitações sobre a participação de capital estrangeiro em termos de limite percentual máximo sobre a participação estrangeira ou o valor total do investimento estrangeiro individual ou agregado.

ARTIGO 10.4

Tratamento Nacional

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará, nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços, e sujeito a quaisquer condições e qualificações nele indicadas, aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.⁶
2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas

⁵ O subparágrafo (c) do parágrafo 2 não abrange medidas de um Estado Parte que limitem os insumos para a prestação de serviços.

⁶ Os compromissos específicos assumidos nos termos deste Artigo não serão interpretados no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.

Desconformes) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares, sujeito a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8.⁷

3. Um Estado Parte poderá satisfazer ao requisito do parágrafo 1 ou 2 outorgando aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente daquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se ele modificar as condições de concorrência em favor de serviços ou prestadores de serviços de um Estado Parte em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

ARTIGO 10.5

Requisitos Formais

O Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) não impede que um Estado Parte adote ou mantenha uma medida que prescreva requisitos formais em conexão com a prestação de um serviço, desde que tais requisitos não sejam aplicados de forma a constituir um meio para uma discriminação arbitrária ou injustificável. Essas medidas incluem requisitos:

- (a) para obter uma licença, registro, certificação ou autorização para prestar um serviço ou como requisito de filiação a uma determinada profissão, como a exigência de filiação a uma organização profissional ou a participação em fundos de compensação coletiva para membros de organizações profissionais;
- (b) para que um prestador de serviços tenha um agente local para serviço ou mantenha um endereço local;
- (c) para falar um idioma nacional ou ter uma carteira de motorista; ou

⁷ Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.

- (d) para que um prestador de serviços:
 - (i) deposite uma caução ou outra forma de garantia financeira;
 - (ii) estabeleça ou contribua para uma conta fiduciária;
 - (iii) mantenha um determinado tipo e valor de seguro;
 - (iv) forneça outras garantias similares; ou
 - (v) forneça acesso a registros.

SEÇÃO B

ARTIGO 10.6

Listagem de Compromissos

1. Cada Estado Parte assumirá os compromissos previstos no Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) ou com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).
2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).
3. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) e Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

ARTIGO 10.7

Listas de Compromissos Específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo indicará em sua Lista no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços), os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional). Com relação aos setores em que tais compromissos são assumidos, cada Lista do Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) especificará:

- (a) os termos, limitações e condições relativas a acesso a mercados;
- (b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;
- (c) as obrigações relativas a compromissos adicionais; e
- (d) caso apropriado, o cronograma para a implementação de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e com o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna referente ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados). Nesse caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).

ARTIGO 10.8

Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão:

- (a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:

- (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
 - (ii) em nível regional de governo; ou
 - (iii) em nível local de governo;
- (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
- (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor deste Acordo, com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).
2. O Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ARTIGO 10.9

Presença Local

Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) não exigirá que um prestador de serviços de outro Estado Parte estabeleça ou mantenha um escritório de representação, uma filial ou qualquer forma de pessoa jurídica, ou que seja residente, em seu território como condição para a prestação de um serviço conforme descrito nos

subparágrafos (a)(i), (ii) ou (iv) do Artigo 10.2 (Definições), sujeito a suas medidas desconformes como previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).

ARTIGO 10.10

Tratamento de Nação Mais Favorecida⁸

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) outorgará, sujeito às medidas desconformes indicadas em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, aos serviços e prestadores de serviços de um não Estado Parte.
2. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em “circunstâncias similares” depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre serviços ou prestadores de serviços com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

SEÇÃO C

ARTIGO 10.11

Regulamentação Doméstica⁹

1. As disciplinas deste Artigo aplicam-se a medidas de um Estado Parte relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços.
2. Para os Estados Partes que assumam compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Lista de Compromissos Específicos), as disciplinas deste Artigo somente aplicar-se-ão aos setores para os quais o

⁸ Este Artigo não se aplica à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai. O tratamento previsto neste Artigo não será outorgado a serviços e prestadores de serviços da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Para os fins deste Artigo, “outro Estado Parte” significa (a) para Singapura: Brasil; e (b) para o Brasil: Singapura.

⁹ Para maior certeza, este Artigo não se aplicará a medidas dos Estados Partes relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços financeiros, conforme definido no Anexo 10-B (Serviços Financeiros).

Estado Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos se apliquem.

3. Para os Estados Partes que assumem compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Lista de Medidas Desconformes), as disciplinas deste Artigo não se aplicam às medidas que um Estado Parte adota ou mantém com relação a setores, subsetores ou atividades, conforme indicado por esse Estado Parte em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

4. Os Estados Partes reconhecem o direito a regular e a introduzir novas regulações sobre a prestação de serviços em seus territórios para atender aos seus objetivos de política.

5. De acordo com os parágrafos 2 ou 3, cada Estado Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

6. Quando um Estado Parte adotar ou mantiver uma medida relativa a requisitos e procedimentos de licenças, ou requisitos e procedimentos de qualificação, relacionados ao comércio de serviços, o Estado Parte, com relação a essa medida:

- (a) garantirá que os requisitos ou procedimentos sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, como competência e capacidade de prestar um serviço; e
- (b) garantirá que os procedimentos sejam razoáveis, simples e não dificultem indevidamente o cumprimento de um requisito.

7. Cada Estado Parte garantirá que os procedimentos de licenças ou os procedimentos de qualificação usados pela autoridade competente e as decisões da autoridade competente no processo de autorização sejam imparciais com relação a todos os solicitantes. A autoridade competente deve tomar suas decisões de forma independente e, em particular, não deve responder perante qualquer pessoa que presta um serviço.

8. Na medida do praticável, cada Estado Parte evitará exigir que um solicitante se dirija a mais de

uma autoridade competente para cada pedido de autorização.¹⁰

9. Quando a autorização for requerida para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um Estado Parte:

- (a) na medida do praticável, permitirão que um solicitante apresente uma solicitação em qualquer momento do ano;¹¹
- (b) permitirão um período razoável para a apresentação de uma solicitação quando houver períodos de tempo específicos para as solicitações;
- (c) na medida do praticável, verificarão, sem demora indevida, a completude de uma solicitação para processamento de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte;
- (d) se considerarem uma solicitação completa para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte,¹² dentro de um período de tempo razoável após o envio da solicitação, garantirão que:
 - (i) o processamento da solicitação seja concluído; e
 - (ii) o solicitante seja informado sobre a decisão relativa à solicitação¹³, na medida do possível, por escrito¹⁴;
- (e) a pedido de um solicitante, fornecerão, sem demora indevida, informações sobre o estado da solicitação;

¹⁰ Para maior certeza, um Estado Parte pode exigir múltiplas solicitações de autorização quando um serviço estiver sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes.

¹¹ As autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar as solicitações fora de seus horários e dias de trabalho oficiais.

¹² As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam enviadas em um formato específico para considerá-las “completas para processamento”.

¹³ As autoridades competentes podem atender a esse requisito ao informar antecipadamente o solicitante por escrito, inclusive por meio de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado a partir da data de apresentação de uma solicitação indica a aceitação da solicitação ou rejeição da solicitação.

¹⁴ “Por escrito” pode incluir em formato eletrônico.

- (f) levando em conta suas prioridades concorrentes e restrições de recursos, envidarão esforços para aceitar solicitações em formato eletrônico; e
- (g) aceitarão cópias de documentos, autenticadas de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte, no lugar de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.
10. Cada Estado Parte garantirá que as taxas de autorização¹⁵ cobradas por suas autoridades competentes sejam razoáveis, transparentes, baseadas na autoridade indicada em uma medida e não restrinjam, por si só, a prestação do serviço relevante.
11. Cada Estado Parte garantirá que uma autorização, uma vez concedida, entre em vigor sem demora indevida, sujeita aos termos e condições aplicáveis.¹⁶
12. Se uma solicitação for considerada incompleta de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, a autoridade competente do Estado Parte, dentro de um período de tempo razoável, na medida do praticável, informará o solicitante.
13. Se uma solicitação for rejeitada, na medida do possível de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, seja por iniciativa própria ou por solicitação do solicitante, a autoridade competente do Estado Parte informará ao solicitante os motivos da rejeição e, se aplicável, os procedimentos para a reapresentação de uma solicitação; um solicitante não deve ser impedido de apresentar outra solicitação¹⁷ somente com base em uma solicitação rejeitada anteriormente.
14. Cada Estado Parte manterá ou instituirá, assim que praticável, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, mediante pedido de um prestador de serviços afetado de um Estado Parte, uma pronta revisão e, se justificado, soluções apropriadas para decisões administrativas que afetem o comércio de serviços. Se tais procedimentos não forem independentes do órgão encarregado da

¹⁵ As taxas de autorização não incluem pagamentos por leilões, uso de recursos naturais, royalties, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

¹⁶ As autoridades competentes não são responsáveis por demora por motivos alheios à sua competência.

¹⁷ As autoridades competentes podem exigir que o conteúdo de tal solicitação seja revisado.

decisão administrativa em questão, cada Estado Parte garantirá que os procedimentos sejam aplicados de forma a proporcionar uma revisão objetiva e imparcial.

15. Nada no parágrafo 14 será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte institua tais tribunais ou procedimentos quando isso for inconsistente com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.

16. Quando um Estado Parte exigir autorização para prestar um serviço, o Estado Parte fornecerá as informações necessárias para cumprir os requisitos e procedimentos para obter, manter, alterar e renovar essa autorização. Essas informações incluirão, quando houver:

- (a) taxas;
- (b) informações de contato das autoridades competentes relevantes;
- (c) procedimentos para apelação ou revisão de decisões relativas a solicitações;
- (d) procedimentos para monitorar ou impor a conformidade com os termos e condições das licenças ou qualificações;
- (e) oportunidades de envolvimento do público, como audiências ou comentários;
- (f) prazos indicativos para o processamento de uma solicitação; e
- (g) os requisitos e procedimentos.

ARTIGO 10.12

Reconhecimento

1. Para fins de cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas ou critérios relevantes para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, e sujeito aos requisitos do

parágrafo 3, um Estado Parte poderá reconhecer a educação ou experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um determinado país, incluindo qualquer Estado Parte e não Estados Partes. Esse reconhecimento pode ser baseado em um acordo ou convênio com o país em questão ou outorgado de forma autônoma.

2. Caso um Estado Parte reconheça, por meio de acordo ou convênio, a educação ou a experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um não Estado Parte, esse Estado Parte conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de negociar sua adesão a tal acordo ou convênio, seja existente ou futuro, ou de negociar um acordo ou convênio comparável com ele. Caso um Estado Parte outorgue reconhecimento de forma autônoma, ele conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de demonstrar que a educação ou experiência obtidas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas no território desse Estado Parte também devem ser reconhecidos.

3. Um Estado Parte não outorgará reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

4. Para os Estados Partes que assumem compromissos no Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida), nada nesse Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte outorgue tal reconhecimento à educação ou experiência obtida, aos requisitos cumpridos ou às licenças ou certificações outorgadas em outro Estado Parte.

ARTIGO 10.13

Divulgação de informações confidenciais

Nada neste Capítulo exigirá que um Estado Parte forneça informações confidenciais cuja divulgação possa constituir um impedimento para a aplicação da lei, ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 10.14

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

1. Cada Estado Parte garantirá que qualquer prestador de serviço que goze de monopólio em seu território não atue, na prestação do serviço monopolista no mercado relevante, de maneira incompatível com os compromissos assumidos por esse Estado Parte no presente Capítulo.
2. Quando um prestador monopolista de um Estado Parte competir, diretamente ou por meio de uma empresa afiliada, na prestação de um serviço fora do alcance de seus direitos de monopólio e que esteja sujeito aos compromissos desse Estado Parte, esse Estado Parte garantirá que esse prestador não abuse de sua posição de monopólio para agir em seu território de maneira incompatível com esses compromissos.
3. Se um Estado Parte tiver motivos para acreditar que um prestador monopolista de um serviço de outro Estado Parte está agindo de forma incompatível com os parágrafos 1 ou 2, ele poderá solicitar que o outro Estado Parte que tenha estabelecido, mantido ou autorizado tal prestador que forneça informações específicas sobre as operações relevantes.
4. Este Artigo também aplicar-se-á aos casos de prestadores exclusivos de serviços, quando um Estado Parte, formalmente ou de fato:
 - (a) autorize ou estabeleça um pequeno número de prestadores de serviços; e
 - (b) dificulte substancialmente a concorrência entre esses prestadores em seu território.

ARTIGO 10.15

Pagamentos e transferências

1. Exceto nas circunstâncias referidas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), um Estado Parte não aplicará restrições a transferências e pagamentos internacionais para transações correntes relacionadas a seus compromissos.

2. Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições a transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.

ARTIGO 10.16

Denegação de Benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo:

- (a) à prestação de um serviço, se estabelecer que esse serviço é prestado a partir de ou dentro do território de um não Estado Parte;

- (b) a uma pessoa jurídica, se estabelecer que se trata de uma pessoa jurídica de um não Estado Parte;

- (c) no caso da prestação de um serviço de transporte marítimo, se estabelecer que o serviço é prestado:
 - (i) por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos de um não

Estado Parte; e

(ii) por uma pessoa de um não Estado Parte que opera ou utiliza a embarcação no todo ou em parte.

ARTIGO 10.17

Subcomitê de Comércio de Serviços

1. Fica estabelecido um Subcomitê de Comércio de Serviços, composto por representantes de cada Estado Parte.
2. As funções do Subcomitê de Comércio de Serviços incluirão o monitoramento, a colaboração e a análise de qualquer questão decorrente ou relacionada à implementação ou operação deste Capítulo e seus Anexos. Isso inclui o apoio de órgãos ou autoridades relevantes na realização das atividades listadas neste Capítulo e em seus Anexos.
3. O Subcomitê poderá se reunir sempre que necessário, conforme mutuamente acordado pelos Estados Partes.

ARTIGO 10.18

Anexos

Os seguintes Anexos são parte integrante deste Capítulo:

- (a) Anexo 10-A (Serviços Profissionais);
- (b) Anexo 10-B (Serviços Financeiros);
- (c) Anexo 10-C (Serviços Postais);
- (d) Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços);

(e) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).